Prefeitura Municipal de Itanhaém



Estância Balneária Estado de São Paulo

GP 311/2023

Itanhaém, 22 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que institui o Regime Especial de Trabalho para os ocupantes de cargos ou empregos públicos permanentes de Agente de Vigilância Patrimonial, e dá outras providências.

A instituição do Regime Especial de Trabalho para os ocupantes de cargos ou empregos públicos permanentes de Agente de Vigilância Patrimonial busca, ao mesmo tempo, o aprimoramento dos serviços prestados à população por esses servidores, bem como a sua valorização profissional.

A medida ora proposta segue o modelo adotado para os integrantes da Guarda Municipal pela Lei Complementar nº 59, de 5 de abril de 2004, e justifica-se em razão da peculiaridade dos serviços desenvolvidos pelos referidos profissionais.

Nesse sentido, o Regime Especial de Trabalho caracteriza-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e chamados a qualquer horário, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

A propositura prevê também, como contrapartida à sujeição ao Regime Especial de Trabalho, a concessão de gratificação de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo padrão de vencimento,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

visando, dessa forma, conceder aos Agentes de Vigilância Patrimonial retribuição mais condizente com as especificidades dos serviços prestados.

Cabe registrar, ainda, que a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho será devida apenas enquanto o servidor estiver no efetivo exercício desse regime, nas condições previstas no art. 1º do projeto, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

De se destacar, por fim, que a gratificação incorpora-se ao vencimento do servidor, sendo, porém, inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

Trata-se, como se vê, de medida que muito contribuirá para a valorização dos servidores aos quais se destina, com evidentes reflexos positivos na prestação dos serviços à população.

Nessas condições, demonstrado o relevante interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, solicitando que a sua tramitação tenha se faça em regime de urgência, na forma do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Ateneiosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

Prefeitura Municipal de Itanhaém



Estância Balneária Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

"Institui o Regime Especial de Trabalho para os ocupantes de cargos ou empregos públicos permanentes de Agente de Vigilância Patrimonial, e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Trabalho destinado aos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos permanentes de Agente de Vigilância Patrimonial, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e chamados a qualquer hora, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 2º Pela sujeição ao regime de que trata esta lei, os ocupantes de cargos ou empregos públicos permanentes de Agente de Vigilância Patrimonial farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada exclusivamente sobre o valor da respectiva referência de vencimento.

§ 1º A gratificação pelo Regime Especial de Trabalho, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor estiver no efetivo exercício desse regime, nas condições previstas no art. 1º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento, sendo, porém, inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 22 de maio de

2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

